

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28400343/2026 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 11 de fevereiro de 2026.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27233551/2025/PMJ

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, NA MODALIDADE FMIC, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE.

**RECORRENTE:** SOCIEDADE HARMONIA LYRA

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto **intempestivamente** por **SOCIEDADE HARMONIA LYRA**, em 30 de janeiro de 2026, apresenta recurso contra sua inabilitação.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, foram descumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, após o término do prazo concedido, isto é, conforme constante na "[Ata de Julgamento \(28217097\)](#)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões (28275090).

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de outubro de 2025 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 27233551/2025/PMJ, na modalidade FMIC, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, com fulcro na Lei Municipal nº 5.372/2005, Decreto Municipal nº 49.237/2022, subsidiariamente a [Lei Federal nº 14.133/2021](#), [Decreto Municipal nº 68.355/2025](#), Portaria nº 114/2025 (26391492), Portaria nº 605/2025 (27776379), Portaria nº 111/2025/SECULT (26364300) e Instrução Normativa nº [33/2024](#), do Tribunal de Contas do Estado (SC).

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 12 de dezembro de 2025, sendo que no dia 17 de dezembro de 2025 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento (27887852) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 17 de dezembro de 2025.

Em 27 de janeiro de 2026 foi realizada a reunião para julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento (28217097) publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 27 de janeiro de 2026.

Inconformada com o julgamento que inabilitou a sua proposta, interpôs **intempestivamente** o presente recurso administrativo (28274473).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (28275090), sem manifestação dos demais participantes.

### IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente dispõe em suas razões recursais que, a ausência desse vínculo ocorreu, por ter a Recorrente protocolado tanto os documentos de Habilitação (Item 4.1) quanto os da Proposta (Item 4.2) na mesma aba do "Autosserviço", qual seja, "Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria", em desacordo com o Item 3.1 do Edital.

Destacam, que os documentos dos itens 4.1 e 4.2 do Edital foram apresentados, e não houveram diligências remetidas pelo correio eletrônico aos interessados para que pudessem formalizar, sanar ou esclarecer quaisquer vícios formais.

Ademais, é imperativo notar que a Administração, embora tenha identificado a ausência de vínculo entre Processo de Habilitação e Processo de Proposta em Ata lavrada no dia 17 de dezembro de 2025, quedou-se inerte quanto ao seu dever de sanabilidade.

Alegam que a Comissão optou pela inabilitação sumária, sem oferecer qualquer instrução ou oportunidade de saneamento. Tal omissão ignora o fato de que o proponente, agindo com boa-fé, buscou o órgão em 26 de dezembro de 2025 via Documento SEI nº 27942582 para reiterar que a documentação técnica já se encontrava em posse da CPL. Ora, se os documentos foram entregues tempestivamente, a recusa em processá-los por um erro de 'fluxo de sistema' configura um excesso de rigorismo que atropela a finalidade do certame, que é a seleção de projetos culturais de interesse público."

Por fim, o Recorrente solicita: Conhecer do presente Recurso, por ser tempestivo e legítimo; acolher as razões apresentadas, reconhecendo que o erro de protocolo é um vício formal sanável que não causou prejuízo à Administração ou aos demais participantes; e reconsiderar a decisão da Ata de Julgamento SEI nº 28217097 que inabilitou a Proposta Cultural.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que as decisões proferidas neste chamamento público pautam-se pela estrita legalidade e observância aos princípios que norteiam a Administração Pública notadamente os da igualdade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A fase habilitatória foi consolidada na Ata de Julgamento SEI nº 28217097, que formalizou a inabilitação do Recorrente por descumprimento ao item "3.1 - Os interessados em participar do presente Chamamento Público deverão protocolar os documentos de habilitação contendo os requisitos e documentos constantes no item 4.1 deste Chamamento Público na aba "Autosserviço", no serviço "Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria", no site oficial do Município, e do projeto cultural contendo os requisitos e documentos constantes no item 4.2 deste Chamamento Público na aba "Autosserviço", no serviço "Req. para Cadastro Proposta - Parceria", no site oficial do Município", do Edital nº 27233551/2025/PMJ.

Conforme a regra editalícia, o protocolo dos documentos de habilitação e do projeto cultural deveria ocorrer em abas distintas e específicas do sistema ('Autosserviço'), seguindo os ritos dos itens 4.1 (obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação) e 4.2. (obrigatoriedade de apresentação dos documentos do projeto cultural). Ocorre que o interessado realizou o protocolo em desconformidade com o disposto no documento editalício e no Manual do Proponente FMIC 2025 (<https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2025/12/Manual-do-Proponente-FMIC-2025.pdf>), ou seja, protocolando os documentos relacionados ao projeto cultural na aba "Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria".

Ressalte-se que, nos termos do item 12.7, a participação no certame implica aceitação integral e irretroatável das normas do edital. Portanto, ante a inobservância das formalidades exigidas no momento oportuno, impõe-se a manutenção do julgamento de inabilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

No que tange à admissibilidade recursal, verifica-se que o prazo para interposição de recursos era de 03 (três) dias úteis, com início em 27 de janeiro de 2026 e encerramento em 29 de janeiro de 2026. A peça recursal foi protocolada pelo proponente somente em 30 de janeiro de 2026, restando configurada sua manifesta intempestividade. Diante da inobservância dos prazos e procedimentos regulamentares, esta Comissão opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em razão da ocorrência da preclusão temporal. Por conseguinte, mantêm-se integralmente a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **NÃO CONHECER** o recurso interposto por **SOCIEDADE HARMONIA LYRA**, referente ao Chamamento Público nº 27233551/2025/PMJ, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Andrea Cristina Leitholdt  
**Presidente da Comissão**

Felipe Monteiro Barbosa

**Membro da Comissão**

João Paulo Campos

**Membro da Comissão**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão Permanente de Licitação em **NÃO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente **SOCIEDADE HARMONIA LYRA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

**Secretário**

Silvia Cristina Bello

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2026, às 10:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2026, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2026, às 11:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/03/2026, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/03/2026, às 08:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28400343** e o código CRC **F791BA02**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.189706-9

28400343v19